PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2024

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO Contratação de empresa especializada para Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ares-Condicionados para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã**.**

I - RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA, a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para instalação e desinstalação de Aparelhos de ares-condicionados para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã.,** fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto N°11.871/2023.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento

licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu Art. 75, I que assim dispõe:

> **Art. 75**. É dispensável a licitação: (...)
>
> **II** - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Dispõe o DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 que atualizou os valores estabelecidos acima, que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para **R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a Empresa **J P S MATOS MANUTENCÕES,** inscrita sob o CNPJ nº 50.954.223/0001-66, situada à Rua Seberi, n° 252, Setor Palmeira 1, Tucumã-PA CEP:68385-000, apresentou proposta de preços com menor valor global de **R$ 9.909,30 (Nove mil novecentos e nove reais e trinta centavos)**, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a apresentação da documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por agente de contratação e equipe devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais. Cumpre consignar, que foram feitas 03 (três) cotações via banco de preços, porém, fora apresentada apenas uma proposta.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus Arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à contratação da empresa **J P S MATOS MANUTENCÕES, inscrita sob o CNPJ nº 50.954.223/0001-66**, para a contratação retromencionada.

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã/PA, 10 de dezembro de 2024.

RONALDO ROQUE TREMARIN:91355478200

Assinado de forma digital por RONALDO ROQUE TREMARIN:91355478200
Dados: 2024.12.10 15:00:53 -03'00'

RONALDO ROQUE **TREMARIN**
Assessor Jurídico CMT
OAB/PA nº: **18.142**
Matrícula nº: **0000060**